

ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CÍVEL E INSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0882967-27.2024.8.19.0001****JUÍZO: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL****CONSULENTE: OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS DA CAPITAL****INTERESSADA: GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS****RELATOR: DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Remessa Necessária. Consulta formulada pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital/RJ. Indagação acerca de como proceder com pedido de registro de alteração contratual de Sociedade Simples para Sociedade Empresária de pessoa jurídica que exerce atividade intelectual, objeto social de prestação de serviços médicos. Incapacidade de comprovar a sobreposição da atividade empresarial em relação à atividade intelectual.

Atribuição: Registros Públicos

Código/Nome Movimento: 1000068/Parecer final sobre o mérito em 2º grau

*Aplicação do art. 966, parágrafo único, do Código Civil. Entendimento do Enunciado 54 da I Jornada de Direito Civil e Enunciado 195 da III Jornada de Direito Civil. Sentença que orientou o registrador a não efetuar o registro da alteração contratual que lhe foi apresentada. **Em sede de Reexame Necessário, oficia o Ministério pela confirmação da Sentença por esse Egrégio Conselho da Magistratura.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Oficial do Cartório Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital/RJ, em razão de requerimento de registro da 4ª Alteração Contratual da Sociedade Simples denominada Gaia Gonçalves Serviços Médicos, registrada no RCPJ-RJ, sob a matrícula nº 242.642, CNPJ nº 12.587.175/0001-26, que altera o registro de Sociedade Simples para Sociedade Empresarial.

Indaga o Sr. Oficial se é possível a alteração contratual tendo em vista que a sociedade se enquadra apenas na condição de Sociedade Simples, uma vez que exerce atividade técnico/profissional, de modo que deve ser mantida registrada no RCPJ como sociedade simples.

Inicial instruída com os documentos nos ids. 127836026/127838511 (PJe).

Parecer do Ministério Público, id. 148931597, oficiando pela manutenção do registro na condição de Sociedade Simples.

Manifestação da parte Interessada com seus respectivos documentos em ids. 168568930/168571920.

Manifestação do Oficial em id. 180963513 reiterando os termos da Consulta.

Sentença prolatada no id. 216499256, que orienta ao Oficial não efetuar o registro em discussão.

Conforme certidão de id. 247874241, não houve interposição de Recurso de Apelação.

Os autos foram remetidos pelo Juízo Registral a esse Egrégio Conselho da Magistratura, em razão de Remessa Necessária, nos termos da regra de competência prevista no § 2º do artigo 48 da Lei Estadual nº 6.956/2015 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro).

Alçados os autos, vieram a este Ministério Público para pronunciamento.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apresentação de parecer, em observância ao disposto no artigo 10, II do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

No mérito, indaga o Consultante a possibilidade de registro de alteração contratual da empresa interessada que transforma a Sociedade Simples em Sociedade Empresária LTDA.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a Interessada tem como objeto social a prestação de serviços médicos, atividade de natureza intelectual e caráter científico, por essa razão, não se enquadra na modalidade empresária, salvo se do exercício dessa profissão constituir elemento de empresa, é o que diz o art. 966, parágrafo único, do Código Civil, vide:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Outrossim, para realizar o apontamento que se pretende, a atividade-fim deve, necessariamente, ser empresarial com a absorção da atividade intelectual. Caso a atividade intelectual seja a área fim, não é possível a conversão em atividade empresarial, esse é o entendimento do Enunciado 54 da I Jornada de Direito Civil e Enunciado 195 da III Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

Enunciado 54

“É caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais”

Enunciado 195

“A expressão "elemento de empresa" demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.”

No caso em tela, verifica-se que a Interessada não apresentou provas suficientes capazes de demonstrar que a Sociedade Simples em questão, a qual exerce atividade intelectual na área da saúde, deixou de ter sua atividade como elemento preponderante.

Para a alteração societária que se pretende, a jurisprudência entende que deve ser comprovada a atividade empresária como elemento final da sociedade, o que não é o caso da parte interessada.

Corroborando, esse é o entendimento da jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ISS. Alegação da parte autora no sentido de que a autuação foi indevida, posto se tratar de sociedade uniprofissional, fazendo jus à alíquota diferenciada. Pedido subsidiário de redução da multa. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. **Da análise dos autos depreende-se que a demandante é uma sociedade simples limitada composta por dois sócios (médicos) e inúmeros auxiliares (recepcionista, auxiliar de escritório e financeiro, dentre outros, compreendendo mais de 10 funcionários). O**

conjunto probatório demonstra a existência de impessoalidade na prestação dos serviços médicos. Conforme pontuado na sentença recorrida, "não há a identificação do médico que prestou o serviço e o valor por ele recebido, restando ainda consignado que os serviços foram prestados por 'clínica médica', o que demonstra que a estrutura organizacional da autora denota a ausência de repartição do auferido na proporção do trabalho de cada profissional (...), o que afasta a aplicação do art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968". Deve ser afastado o regime diferenciado de recolhimento do tributo, quando constatado que a sociedade uniprofissional presta serviços em caráter empresarial, sob pena de conferir tratamento privilegiado em detrimento de outras sociedades empresárias que se encontram nas mesmas condições. Artigo 373, I, do CPC. Ônus da prova, na qual, não se desincumbiu o autor. Multa. Natureza punitiva ou moratória, que objetiva desestimular o contribuinte a não observar o cumprimento das obrigações tributárias, seja ela principal ou acessória, sendo utilizada como forma de política fiscal. A primeira Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião

do julgamento do ARE 1058987 AgR, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 01/12/2017, publicado em 15/12/2017, pronunciou-se no sentido de que somente são consideradas confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento). Percentual de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido que se encontra em desconformidade com o entendimento do Excelso Pretório, devendo ser limitado a 100% (cem por cento), como determinado na sentença. Honorários advocatícios e despesas processuais corretamente distribuídos. Artigos 85, § 3º, III e 86 do Código de Processo Civil . Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSOS CONHECIDOS, AOS QUAIS, SE NEGAM PROVIMENTO.” – Grifo nosso.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 01663486820218190001 202400120734, Relator.: Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/08/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 08/08/2024)

Sendo assim, ausente tal comprovação, não há o que se falar em sua conversão para sociedade empresária, de modo que o Oficial deve obstar o registro do título em apreço à legislação vigente e ao Princípio da Legalidade que rege o sistema registral.

É cediço que em termos de Registros Públicos há de se respeitar a mais estrita legalidade, não podendo o Oficial Registrador adentrar no mérito do pedido de registro, sendo-lhe possível apenas cotejar as exigências legais com os documentos que lhe são apresentados.

Destaque-se, ainda, que não se está a negar eventual direito da parte interessada, nada impedindo que as suas alegações sejam comprovadas nas vias ordinárias.

Sabe-se, entretanto, que tal providência excede os estreitos limites da seara registral, restrita à verificação da legalidade da conduta do Oficial ao formular suas exigências pautadas na lei. Nesse aspecto, nenhum reparo cabe à escorreita providência da ilustre Oficiala, estando de acordo com o **Princípio da Segurança Jurídica**.

Destarte, afigura-se correta a orientação emanada do Juízo de 1º grau que orientou o registrador a não efetuar o registro da alteração contratual que lhe foi apresentada.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, **oficia o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nos termos do art. 48, §2º da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, **pela confirmação da r. Sentença de id. 216499256.**

É o parecer.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025.

GEISA LANNES DA SILVA:07851970792
Assinado de forma digital por
GEISA LANNES DA
SILVA:07851970792
Dados: 2025.12.12 00:34:03 -03'00'

GEISA LANNES

Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de
Atribuição Originária Cível e Institucional

De acordo.

ANA CRISTINA LESQUEVES
BARRA:00548531765
Assinado de forma
digital por ANA CRISTINA
LESQUEVES
BARRA:00548531765
Dados: 2025.12.15
13:50:33 -03'00'

ANA CRISTINA LESQUEVES BARRA

Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de
Atribuição Originária Cível e Institucional

Aprovo.

MARCELO PEREIRA MARQUES:01411786718
Assinado de forma digital
por MARCELO PEREIRA
MARQUES:01411786718
Dados: 2025.12.18 09:39:58
-03'00'

MARCELO PEREIRA MARQUES

Procurador de Justiça
Subprocurador-Geral de Justiça
de Atribuição Originária